



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0800130-96.2026.8.19.0015

Apelante: LEIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado: Wanderson Correa Barrada

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DE OFÍCIO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DEMANDANTE QUE OCUPAVA O CARGO DE SERVENTE. DISPOSITIVO DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA QUE CONCEDEU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO APENAS AOS PROFESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos (índice 264641599 dos autos principais):

“ Trata-se de ação individual de liquidação e cumprimento de sentença. In casu, a pretensão do exequente tem origem na ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001), objetivando o pagamento da gratificação referente ao Programa Nova Escola, instituído pelo Decreto nº 25.959/2000.

De fato, a sentença condenatória transitou em julgado em 14/10/2011, dando fim à fase de conhecimento. A sua parte dispositiva restou assim consignada:



“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269 inciso I do CPC e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6%/ano contados da citação Honorários pela parte ré, no valor de R\$400,00 na forma do artigo 20§4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório.”

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que nos contracheques apresentados pela Autora consta que o exequente exercia o cargo efetivo de SERVENTE. Nessa toada, o título judicial, ora executado, transitado em julgado, estabelece a obrigação de pagar a referida gratificação apenas e tão somente aos professores, e não aos serventes, como é o caso do Postulante.

Dessa forma, considerando que a Exequente não preenche os requisitos estabelecidos para exigir o cumprimento da obrigação determinada na sentença proferida em ação coletiva, uma vez que o título executivo faz alusão expressa aos "professores", resta evidenciada a ausência de legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da sentença proferida nos autos da referida Ação Coletiva (Civil Pública) nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Exequente.

Verifique-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROGRAMA "NOVA ESCOLA". SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE SERVENTE. SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU O DIREITO APENAS AOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame

Apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu o direito ao pagamento da gratificação "Nova Escola".

O Juízo de origem concluiu pela ilegitimidade ativa, ao constatar que o Autor exercia o cargo de servente, enquanto o título executivo judicial beneficiava exclusivamente os professores. II. Questão em discussão

Verificar se o ocupante de cargo de servente integra o rol de beneficiários da sentença coletiva proferida na ação n.º 0138093-28.2006.8.19.0001, que tratou do pagamento da gratificação "Nova Escola". III. Razões de decidir

A sentença coletiva, reproduzida no voto, determinou expressamente o pagamento da gratificação apenas aos professores, referentes ao ano de 2002.

O contracheque constante dos autos comprova que o Apelante exercia cargo de servente, não integrando a categoria funcional contemplada pelo título executivo.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa de servidores que não são professores para execução individual da sentença referente ao Programa Nova Escola.

Ausente título executivo judicial que ampare a pretensão, impõe-se a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito.

Majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, em razão da gratuidade de justiça deferida. IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, com majoração dos honorários advocatícios. Tese de julgamento: "Somente os professores estão abrangidos pelo título executivo judicial proferido na ação coletiva referente ao Programa 'Nova Escola'. O servidor ocupante de cargo diverso, como servente, não possui legitimidade ativa para execução individual da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 85, §11; 98, §3º; Decreto Estadual nº 25.959/2000. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0033225-69.2024.8.19.0000, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2024; TJRJ, AC 0800951-70.2024.8.19.0080, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/10/2025; TJRJ, AC 0044105-54.2023.8.19.0001, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2025. (0817157-96.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 04/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROGRAMA NOVA ESCOLA. SERVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI DO CPC. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. NO CASO, AINDA QUE O PEDIDO DA ACP TENHA SIDO NO SENTIDO DE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, FORÇOSO CONCLUIR QUE A SENTENÇA COLETIVA, MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE RECURSAL, CONTEMPLOU APENAS OS PROFESSORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0801132-36.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento:

09/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, verbas cuja execução suspendo na forma do art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

P.I. Após, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformada, a autora interpôs apelo tempestivo no índice 269739915, alegando, em breve síntese, que a autora possui legitimidade ativa, pois o programa abrangia todos os profissionais da área de educação em exercício dentro das unidades de ensino e não apenas os professores; que o SEPE/RJ atuou como substituto processual dos profissionais da categoria; que todos os profissionais da educação que estiveram em efetivo exercício no ano de 2002 possuem direito ao pagamento da gratificação corrigida; que há jurisprudência reconhecendo a legitimidade do grupo de apoio.

Por fim, prequestiona os artigos 485, VI, 926, 947, 1009 e 1013, §3º, inciso I do CPC e artigo 3º do Decreto nº 25.959/2000, pugnando pelo conhecimento e provimento de seu apelo.

Apelado apresentou contrarrazões, no índice 293361112, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva, transitada em julgado, proferida pelo juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

Ressalte-se que, quanto à gratificação “nova escola”, foram ajuizadas duas ações coletivas, de modo que o processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001 abrange os servidores inativos e cuja competência foi decidida no IRDR nº 0017256- 92.2016.8.19.0000, e o processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001, ora executado pela parte agravada, que trata dos servidores da ativa.

Na demanda coletiva executada, o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE-RJ) obteve provimento jurisdicional que condenou o Estado apelado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a avaliação das unidades da rede pública estadual de educação, referente ao ano de 2002, a fim de quantificar a vantagem pecuniária a que fariam jus os servidores representados pelo sindicato autor, assim como ao pagamento da respectiva gratificação, em conformidade com o resultado da avaliação das unidades escolares, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.959/00.

A sentença condenatória mencionada transitou em julgado em 14/10/2011, dando fim à fase de conhecimento. A sua parte dispositiva restou assim consignada:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269 inciso 1 do CPC e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação **devida aos professores** e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6%/ano contados da citação Honorários pela parte ré, no valor de R\$400,00 na forma do artigo 20§4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório.” (Grifo nosso)

Veja-se que esse dispositivo foi reproduzido na inicial, conforme índice 62981083.

Por sua vez, o Acórdão proferido pela Eg. 15ª Câmara Cível à época, restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROJETO NOVA ESCOLA. GRATIFICAÇÃO. DECRETO 25959/2000. PROGRAMA NOVA ESCOLA FOI CRIADO COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR A MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO E VALORIZAR A ESCOLA PÚBLICA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO CONDICIONADO A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃODAS UNIDADES ESCOLARES. PARÂMETROS OBJETIVOS EXISTENTES. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDOS DISTINTOS E NATUREZA DIVERSA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO.”

Não se tem notícia da oposição de Recurso de Embargos de Declaração objetivando esclarecer a extensão e abrangência dos efeitos da sentença, uma vez que essa é clara e específica ao nominar apenas os **professores** da rede estadual de ensino para receber o pagamento da gratificação devida, relativa ao ano de 2002, embora se reconheça que o pedido inicial da Ação Coletiva foi no sentido de requerer o referido pagamento a todos os profissionais da rede, *in verbis*:

“Diante do exposto, requer a V. Excelência:

(...)

d) a procedência do pedido, para que o Réu seja condenado a cumprir com as Avaliações das Unidades Escolares da rede estadual de ensino e sejam efetuados os respectivos pagamentos, a título de gratificação "Nova Escola", devidos no decurso anual de 2003, correspondente ao efetivo exercício de 2002, a todos os servidores da educação participantes do Programa, sendo determinado ao Réu que realize todas as providências necessárias à adequação de seu ato à legislação vigente, pertinente à matéria, devendo ser incididos, ainda, sobre os valores, juros legais e correção monetária correspondente;”

Contudo, observa-se que a parte autora é **servente**.

(índice 263457608)

Confira-se:

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
AV. ERASMO BRAGA, 111 - CENTRO - RJ CEP 20020-000
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
emitido em 25/01/2002 - REFERENTE AO MÊS DE **JANEIRO/2002**

CPF 377630327-15	Nome LEILA DA C PEREIRA		Nasc. 13/09/1943	
SX F	EC 2	GI 1	IR 00	Identidade 10450551
PIS/PASEP 1009283075-4		Senha Internet *****		
Prof. 10	Matrícula 00/0147134-1	Cód. Lotação 18-0011-11-0328	Lotação EE PROFA LIA ME TEIXEIRA DE CARVA	Admissão 17/09/1974
QD 3	Nível 210.5	Classe 1228	Cargo SERVENTE I	T. Serv. 9.938
Função *****		GR 01	Banco 029	Agência 3533
Conta 0000004655		Admissão *****		
Prof. **	Matrícula *****	Cód. Lotação *****	Lotação *****	Admissão *****
QD *	Nível *****	Classe *****	Cargo *****	T. Serv. *****
Função *****		GR **	Banco ***	Agência ***
Conta *****		Admissão *****		
Prof. **	Matrícula *****	Cód. Lotação *****	Lotação *****	Admissão *****
QD *	Nível *****	Classe *****	Cargo *****	T. Serv. *****
Função *****		GR **	Banco ***	Agência ***
Conta *****		Admissão *****		

Código	Item	Ref/Parcela	Valor
050%	GANHOS		
	VENCIMENTOS		231,00
	ABONO ART3 APO D25959/99		100,00
	TRÊNIOS		115,50
	ABONO LEIS 1550/1317		0,01
	DESCONTOS		
	RIOPREVIDENCIA 11%		49,11

Assim é que o título judicial, transitado em julgado, que ora se pretende executar individualmente estabelece a obrigação de pagar a referida gratificação apenas e tão somente aos **professores**, e não aos serventes, como é o caso da autora.

Dessa forma, mostra-se correta a sentença recorrida que reconheceu a ilegitimidade ativa da apelante, extinguindo processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator